

O SISTEMA DE IMPENHORABILIDADES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: INOVAÇÕES E REITERAÇÃO DA (IN)EFICÁCIA DO MODELO EXECUTIVO ANTERIOR

Paulo Henrique Figueredo de Araújo

THE UNSEIZABILITY SYSTEM IN CIVIL PROCEDURE
CODE OF 2015: INNOVATIONS AND REPETITION OF
FORMER (IN)EFFECTIVE EXECUTIVE MODEL

RESUMO

O presente estudo analisa as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, publicado em 2015, no tocante ao regime jurídico das impenhorabilidades processuais. Preliminarmente, promove um apanhado histórico sobre o surgimento das impenhorabilidades, bem como sobre contexto valorativo inerente a tal instituto. Após constatar as similitudes e divergências com o regime do Código de Processo Civil de 1973, coteja o novo regramento com a jurisprudência do STJ e indicadores sociais e econômicos, para concluir pela desconformidade das normas constantes no art. 833 com o atual contexto social. Especial relevo é dado para as impenhorabilidades remuneratórias (inciso IV) e de poupança (inciso X), pelo excesso protetivo dessas restrições à penhora. Trata da inversão valorativa do atual sistema garantista das impenhorabilidades, trazendo à baila a necessidade de debate doutrinário sobre a formatação do instituto, a fim de impedir a inversão da lógica da justiça, pelo resguardo do infrator da regra, em detrimento da esfera jurídica da vítima dessa infração.

» **PALAVRAS-CHAVE:** EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADES. INOVAÇÕES. MÍNIMO EXISTENCIAL. PROPORCIONALIDADE.

ABSTRACT

This study analyzes the innovations introduced by the new Civil Procedure Code, published in 2015, with regard to the legal framework of procedural unseizabilities. Preliminarily, promotes an historical overview of the emergence of unseizabilities and the evaluative context inherent in such an institute. After noting the similarities and differences with the Civil Procedure Code 1973, compare the new rules with the jurisprudence of the Federal Law Superior Court, as well as social and economic indicators, to establish the inconsistency of the rules in article 833 with the current social context. Special emphasis is given to the remuneration unseizability (section IV) and savings unseizability (section X), giving the special to the excess of these protective restrictions. It's evaluative reversal of the current protective system of unseizabilities, bringing up the need for doctrinal debate on the formatting of the institute, in order to prevent the reversal of legal logic, by the guard of the rule violator, against of the legal rights of the victim of the infraction.

» **KEYWORDS:** ENFORCEMENT. UNSEIZABILITY. INNOVATIONS. EXISTENTIAL MINIMUM. PROPORTIONALITY.

1 INTRODUÇÃO

Em 17 de março de 2015, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Lei nº 13.105/2015, instituindo o novo Código de Processo Civil, com revogação expressa do diploma processual anterior, incorporado no ordenamento pela Lei nº 5.869/1973, conforme se depreende do art. 1.046 do novel – sem prejuízo da instituição de normas de transição pertinentes. Momentos como esse causam grande movimentação na comunidade jurídica, tendo em vista as reviravoltas verificadas, fruto da modificação de um paradigma legal de elevada importância. Seja pela amplitude das alterações – diversos institutos jurídicos ganharam novos formatos e re-

gramentos –, seja pela abrangência – alcança todos os processos de caráter civil, por aplicação direta ou a título de incidência subsidiária –, a mudança interessa a quase todos os operadores do direito.

A exposição de motivos, subscrita pela Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009, destinada à elaboração do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil, deixou clara a tônica dada ao diploma de 2015: o “reconhecimento e a realização dos direitos” – com expressa alusão à necessidade de “efetiva satisfação” – representam o paradigma fundado no novo procedimento. Isso em respeito à própria concepção de instrumentalidade do processo, inerente à terceira fase metodológica desse ramo.¹

Se no Código Civil de 2002 os valores da eticidade, sociabilidade e operabilidade representaram os principais vetores interpretativos das novas regras então inauguradas, no Código de Processo Civil de 2015 (CPC-2015), a busca pela efetividade será incorporada como o principal mantra do conjunto normativo destinado à efetivação do poder jurisdicional. Corroborando tal assertiva, importantes modificações, como valorização dos precedentes, uniformização de prazos, extinção de recursos, medidas cautelares e procedimentos especiais, revelaram-se fundamentais para a finalização de uma nova maneira de promover a tutela jurisdicional – todas, em maior ou menor grau, concebidas sob o plano de fundo da “inefetividade”, reinante sob a égide do código anterior.

Apesar desses aspectos positivos, da leitura da aludida exposição de motivos também se depreende uma segunda conclusão: aparentemente, inexistem inovações de relevo na realização do cumprimento de sentença e execução. Deveras, não há no documento qualquer referência a modificações significativas no processo satisfativo, contudo, mera alusão à existência de livros próprios sobre a temática – também já presentes no Código de Processo Civil de 1973 (CPC-1973). A constatação é triste, em especial pela própria crise de efetividade das fases constritivas do processo – nas quais se verifica a real satisfação do direito perseguido pelos jurisdicionados.

No presente estudo, analisaremos a tratativa dada pelo CPC-2015 ao tema das impenhorabilidades, instituto cuja importância sobressai nas demandas executivas. Afinal, o fim em si do processo passa necessariamente pela constrição, por conseguinte, pela identificação das materialidades infensas a esse ato de violência estatal. Portanto, a correta interpretação e aplicação das impenhorabilidades revelam-se essenciais para assegurar a dignidade da pessoa do devedor, sem que haja o alijamento dos direitos do credor – o verdadeiro destinatário da prestação jurisdicional.

Iniciaremos este artigo com um estudo sobre o histórico normativo das impenhorabilidades, a fim de situar o leitor no contexto de desenvolvimento da correspondente legislação, bem como exporemos a concepção valorativa inerente ao instituto. Ato contínuo, analisaremos a atual roupagem dada pelo art. 833 do CPC-2015 às impenhorabilidades, com olhos para as novidades introduzidas, como a penhora de remuneração e a criação de hipótese inexistente de proteção patrimonial, constantes no inciso XII do dispositivo retromencionado. Cotejaremos esses institutos com a legislação pátria já vigente, bem como com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Tendo por base tais premissas, nosso trabalho findará por correlacionar o atual contexto social com esse sistema de impenhorabilidades, em especial no tocante às impenhorabilidades remuneratórias (inciso IV) e de aplicações financeiras (inciso X), demonstrando a necessidade de re-visitação e debate pela doutrina das impenhorabilidades como postas no novo diploma processual, à luz do postulado da proporcionalidade, bem como da necessidade de adequação do instituto à própria noção de responsabilidade patrimonial pelo devedor.

2 HISTÓRICO NORMATIVO DAS IMPENHORABILIDADES

No domínio jurídico brasileiro, as impenhorabilidades possuem sua origem nas ordenações portuguesas, vigentes no período colonial. As Ordenações Filipinas expressamente arrolavam bens nos quais não se fazia penhora, *v.g.*, os cavalos e as armas de fidalgos, livros, vestes, bois de arado e sementes a serem semeadas, excetuando da proteção a reparação por ilícitos, depreendida da ressalva expressa aos “roubos e malfeitorias”. O Alvará de 21 de outubro de 1763, item 13º, além de considerável elenco de bens infensos à constrição, elenca disposição específica determinando a impenhorabilidade de soldos militares – talvez um dos mais antigos precedentes de impenhorabilidade remuneratória em nosso território.²

No âmbito da legislação tipicamente brasileira, editada após a independência ocorrida em 07/09/1832, o Decreto nº 737/1850 (“Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial”), um dos primeiros diplomas de natureza processual, apresenta-se como documento consolidador de diversas impenhorabilidades já existentes nas ordenações portuguesas. O art. 529 do aludido regulamento dispõe sobre extenso rol de materialidades absolutamente impenhoráveis.³ Trata-se de núcleo preservado pela sua legislação sucessora, o Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608/1939), conforme se depreende do art. 942,⁴ o qual manteve, em boa medida, o favor legal positivado no art. 529 do Regulamento nº 737/1850.

O Código de Processo Civil de 1973 (CPC-1973), em sua redação originária, não inovou substancialmente sobre a temática, basicamente reiterando a redação do CPC-1939, passando a regular a matéria no art. 649 com pequenas modificações.⁵ Mutações substanciais somente restaram tentadas com a reforma da execução por títulos extrajudiciais, promovida pela Lei nº 11.382/2006.

A Lei nº 11.382/2006 alterou diversas hipóteses de impenhorabilidades previstas no art. 649 do CPC-1973. No tocante às impenhorabilidades remuneratórias, promoveu a fusão do inciso VII com o inciso IV, detalhando tipos não expressamente delineados, mas já objeto de proteção pela jurisprudência, como as “remunerações”, “as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família”, “os ganhos de trabalhador autônomo” e “os honorários de profissional liberal”.⁶ Ademais, relevante a tentativa de inclusão do § 3º ao art. 649, dispondo sobre os limites para as impenhorabilidades de remuneração e do bem imóvel.

O art. 649, § 3º, do CPC-1973, cuja inclusão fora objetivada pela Lei nº 11.382/2006, inovou ao dispor sobre a possibilidade de constrição parcial das verbas remuneratórias elencadas no inciso IV do mesmo artigo, satisfeitas as seguintes condições: considerar-se-ia penhorável, até 40% (quarenta por cento) dos recebimentos líquidos (isto é, após os descontos obrigatórios), a parcela dos ganhos que sobejar o patamar de 20 (vinte) salários-mínimos.⁷

Não obstante, a inclusão do § 3º no art. 649 do CPC-1973 pela Lei nº 11.382/2006 recebeu veto do Chefe do Executivo Federal, sob o fundamento de o Projeto de Lei quebrar “o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar”. Apesar de o Presidente da República reconhecer a razoabilidade do limite, pois “difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário-mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar”, o veto deveria ser apostado, haja vista a “tradição jurídica brasileira [...] no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração”. Nesse sentido, “entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral”.

A Lei nº 11.382/2006 também buscou excepcionar a impenhorabilidade do imóvel bem de família – e correspondente valor sub-rogado –, cuja precificação superasse 1.000 (mil) salários-mínimos. Assim como a penhora de remuneração, a novidade recebeu veto pelas razões equivalentes à disposta no parágrafo anterior, isto é, o Projeto de Lei teria quebrado “o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família”. Na ocasião, consignou-se a razoabilidade da limitação, apesar de o vulto da controvérsia em torno da matéria tornar “conveniente a reabertura do debate a respeito mediante o veto ao dispositivo”.

Em 2015, a Lei nº 13.105/2015, ao instituir o novo Código de Processo Civil, passou a regular a temática das impenhorabilidades no art. 833, cuja tratativa será promovida em um segundo momento do presente estudo.

Além das hipóteses constantes na legislação processual, outras categorias de patrimônio impenhorável restaram constituídas pela legislação de direito material. Nesse sentido, podemos destacar o bem de família, nas modalidades voluntário e obrigatório.

O bem de família voluntário foi adotado pela legislação brasileira por meio dos arts. 70 a 73 do Código Civil de 1916 (CC-1916), segundo os quais seria permitido aos chefes de família destinar determinado imóvel para domicílio familiar, tornando-o isento de execução por dívidas, ressalvados os impostos relativos ao próprio bem. A afetação do bem à condição “familiar” dependeria de inscrição no correspondente registro público de imóveis, necessário, nos direitos reais, para conferir o caráter *erga omnes* da limitação, bem como o direito de seqüela.⁸

A modalidade de proteção instituída pelos arts. 70 a 73 do CC-1916 decorreu da adoção do bem de família nos ordenamentos jurídicos ocidentais. Pontua Azevedo (2010) ter o bem de família

surgido na então República do Texas, antes de sua incorporação aos Estados Unidos da América, pela Lei de 26/01/1839 (*Homestead Exemption Act*). O contexto histórico de seu nascedouro encontra-se representado pelo momento especulativo vivido no período, sucedido pela grande crise de 1837/1839, a qual teve como conseqüência o aumento considerável na persecução patrimonial, em especial daqueles incapazes de solver seus débitos. A aprovação da Lei, no desiderato de promover a proteção familiar, tornou livre de execução judicial 50 (cinquenta) acres de terra rural ou um lote de terreno urbano, compreendendo habitação e melhorias, não excedentes a 500 dólares.⁹

O instituto popularizou-se mundialmente, tendo-se verificado o surgimento do bem de família no Canadá (1878), Alemanha (1919), Suíça (1882), França (1909), Portugal (1920), México (1928), Venezuela (1904), entre outros. A profusão de legislações sobre o tema demonstraria, antes de tudo, o amplo debate tomado pela temática em âmbito global, findando por influenciar a doutrina brasileira, em especial a normatização do bem de família no CC-1916.¹⁰

O bem de família voluntário foi mantido no Código Civil de 2002 (CC-2002), com uma regulamentação mais detalhada: se outrora se limitava a 3 (três) dispositivos no CC-1916, passou a ocupar 11 (onze) artigos do novel diploma, sendo topograficamente localizado nos arts. 1.711 a 1.722 do CC-2002. A modificação não ocorreu unicamente em volume, mas revelou-se qualitativa: *v.g.*, na égide do diploma anterior, somente o imóvel residencial sujeitar-se-ia à afetação para fins de moradia; no diploma civilístico de 2002, valores mobiliários geradores de renda necessária à manutenção do imóvel ou sustento familiar, desde que não ultrapassassem um terço do patrimônio líquido do casal, poderiam ser afetados para fins de impenhorabilidade.

Empecilhos inerentes ao modelo de bem de família voluntário, como a impossibilidade de alienação do patrimônio afetado – relevante, em momentos de falta de liquidez do corpo familiar –, bem como sua baixa adoção pelo jurisdicionado, ensejaram a criação de uma nova modalidade de proteção, o bem de família legal. Sua instituição se deu pela Medida Provisória nº 143/1990, convertida na Lei nº 8.009/1990. Trata-se de modalidade distinta do bem de família voluntário do CC-1916, por circunstâncias como o englobamento de bens móveis – o CC-1916 somente permitiria a proteção sobre imóvel específico –, desde que guarneçam a residência e estejam quitados. Ademais, a Lei nº 8.009/1990 pretendeu instituir uma restrição à penhora de caráter involuntário e público.

Em síntese, observa-se, desde as ordenações portuguesas, uma preocupação na preservação de um patrimônio mínimo dos executados. Trata-se de uma tendência reproduzida nos diplomas processuais posteriores, como o Decreto nº 737/1850, o CPC-1939 e o CPC-1973. Paralelamente, a legislação de direito material abarcou restrições à constrição por meio da criação de modalidades de bem de família, o voluntário e o legal. Hodiernamente, a sistemática de bens não sujeitos à penhora encontra-se regulada pelo art. 833 do CPC-2015 (equivalente ao art. 649 do CPC-1973), pelos arts. 1.711 a 1.722 do CC-2002 e pela Lei nº 8.009/1990.

3 CONCEPÇÃO VALORATIVA DAS IMPENHORABILIDADES

As impenhorabilidades representam proteções legais surgidas no ordenamento jurídico, resguardo a bens que, ante a seu elevado grau de essencialidade, não poderiam ser privados da pessoa do devedor, não obstante o direito de crédito ostentado pelo polo ativo da relação obrigacional.

É certo que o inadimplente de determinada dívida responde com seus bens presentes e futuros pelo adimplemento de suas obrigações (CPC, art. 591), não menos correta a noção da existência de bens, por uma política legislativa, inaptos a serem alcançados pelo ato executivo, pois à margem de tal âmbito de responsabilização. Evitar-se-ia, assim, a privação do devedor a ponto de não poder satisfazer as suas necessidades primordiais e garantir sua dignidade.¹¹ O desiderato de tal intocabilidade consubstancia-se na preservação de um “mínimo existencial”, espécie de patrimônio capaz de assegurar a dignidade da pessoa humana do polo passivo obrigacional, representando uma relativização do próprio direito patrimonial inerente à pretensão creditícia.

As impenhorabilidades qualificam-se como opções políticas de inexpropriação. Isto é: a impenhorabilidade de determinado bem denota a impossibilidade de despojamento processual, derivada de uma manifestação legislativa, em regra, infraconstitucional, representando patrimônio de impossível retirada forçada pelo Estado no exercício da jurisdição, com o desiderato de permitir a satisfação de necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação e lazer.¹² Tal noção concilia-se com a possibilidade, *a priori*, de alienação voluntária dos bens impenhoráveis, não obstante a inexistência de viabilidade de figurarem como patrimônio apto a constrição.

Pode-se observar, portanto, que a existência de bens não sujeitos à execução justifica-se axiologicamente pela necessidade de resguardar parcela do patrimônio do devedor, não a submetendo à alienação forçada, no desiderato de preservar a dignidade da pessoa humana, direito fundamental constitucionalmente positivado.¹³

4 AS IMPENHORABILIDADES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – PERDA DA OPORTUNIDADE DE SIGNIFICATIVAS ADEQUAÇÕES

A Lei nº 13.105/2015, ao instituir o Código de Processo Civil de 2015 (CPC-2015), manteve a maioria das impenhorabilidades já consagradas no diploma processual anterior. A temática restou regulada no art. 833, com a novidade de inclusão de nova materialidade impenhorável, relativa aos “créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra” (inciso XII). Não só: o § 2º do art. 833 estabeleceu limites para as impenhorabilidades referidas nos incisos IV (remuneratórias) e X (depósitos em caderneta de poupança), as quais não subsistiriam quando os valores superassem 50 (cinquenta) salários-mínimos.

Há um nítido erro de elaboração na Lei: o art. 833, § 2º, ao afastar a incidência da impenhorabilidade do inciso X aos valores superiores a 50 (cinquenta) salários-mínimos, contradiz a

própria redação do inciso X. Esta expressamente determina um limite próprio para a impenhorabilidade das cadernetas de poupança, qual seja, 40 (quarenta) salários-mínimos. Enfim, qual parâmetro deve prevalecer? Aparentemente, o equívoco encontra-se no § 2º. Isso porque observa-se do regramento *in totum* a intenção de o legislador manter, substancialmente, o regime jurídico de impenhorabilidades já existente – afinal, poucas foram as mudanças promovidas. Portanto, deve-se entender como limite para impenhorabilidade na poupança a quantia de 40 (quarenta) salários-mínimos, não 50 (cinquenta).¹⁴

Além do erro formal observado, o diploma peca pela não absorção de diversas questões objeto de debate no âmbito do STJ. Essa omissão apresenta consequência relevante: não só o CPC-2015 poderia lançar uma luz pacificadora sobre eventuais divergências existentes, como também teria a oportunidade de incorporar no seu texto os entendimentos já consolidados no âmbito daquela Corte Superior. A medida revelar-se-ia prudente, pois laboraria no sentido de conferir maior segurança jurídica às relações negociais, em especial no tocante às expectativas dos credores quanto à percepção de valores não adimplidos.

Exemplifiquemos: o art. 833, inciso X, da Lei nº 13.105/2015, ao manter a impenhorabilidade sobre “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”, ignora totalmente o atual debate no STJ sobre o alargamento da proteção aos valores depositados em aplicações financeiras diversas. Sobre a temática, o STJ já reconheceu a impenhorabilidade de quantias, no limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, aplicadas em Certificado de Depósito Bancário – CDB (AgRg no AREsp 622.376/RS, Quarta Turma, julg. 24/02/2015) e fundo de investimentos DI (REsp 1230060/PR, Segunda Seção, julg. 13/08/2014).

Tal concepção decorre de interpretação extensiva do então aplicável art. 649, inciso X, do CPC-1973, para “alcançar pequenas reservas de capital poupadas, e não apenas os depósitos em caderneta de poupança”. A finalidade mediata seria assegurar proteção à pequena economia familiar, constituída por reservas financeiras de contingência, suficientes para garantir o sustento em períodos de contratempus da vida (REsp 1230060/PR). Tudo indica a manutenção desse entendimento sob a égide do art. 833, inciso X, do CPC-2015, cuja redação reproduz o seu antecessor, haja vista mantida a intenção de proteger tal materialidade, não obstante, de valor seria a incorporação do entendimento ao texto legal. Portanto, o art. 833, inciso X, do CPC-2015 deverá ser interpretado pelo STJ como hipótese de impenhorabilidade apta a proteger não só 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em caderneta de poupança, mas em qualquer modalidade de investimento.

Outro imbróglio cuja resolução poderia ter recebido maior atenção refere-se à impenhorabilidade das verbas de caráter remuneratório, previstas no art. 649, inciso IV, do CPC-1973, reproduzida no art. 833, inciso IV, do CPC-2015. Apesar de tal modalidade ter sofrido relevante alteração, imposta pelo § 1º do mesmo artigo, difícil vislumbrar uma melhoria no grau de satisfação patrimonial das execuções. Isso porque o § 1º do art. 833, ao permitir a penhora de valores remuneratórios

superiores a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, estipulou limiar deveras alto para tal modalidade executiva, se cotejado com elementos pertinentes sobre o perfil das rendas nacionais.

O atual teto da previdência social (INSS) é de, aproximadamente, 5,57 vezes o valor do salário-mínimo vigente.¹⁵ Noutra banda, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos públicos, bem como nos regimes próprios de previdência, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória não poderão exceder o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), por força de redação expressa do art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988 – atualmente, fixado entre 42 (quarenta e dois) e 43 (quarenta e três) salários-mínimos.¹⁶ No Censo 2010, o último promovido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), consta pesquisa sobre os rendimentos nominais mensais, da qual se observa o seguinte: somente 556.901 (quinhentas e cinquenta e seis mil novecentas e uma) pessoas ganhavam acima de 30 (trinta) salários-mínimos. Esse é o último patamar da pesquisa, não havendo dados para faixas salariais superiores. Trata-se de quantitativo representante de 0,30% da população total de 2010 (190.732.694 habitantes).¹⁷

Uma simples leitura dos dados coletados permite uma importante conclusão sobre a exceção do art. 833, § 1º, do CPC-2015: a penhorabilidade salarial lá prevista não abrangerá nenhum aposentado ou pensionista do INSS, nenhum aposentado ou pensionista de regime próprio de previdência pública, nenhum servidor público – nem mesmo a mais alta cúpula, composta pelos Ministros do STF. Se somente 0,30% da população ganha acima de 30 salários-mínimos, temos a garantia de exclusão de, pelo menos, 99,70% dos rendimentos auferidos do novo regime de penhora salarial. Isso sem prejuízo do contingente situado entre 30 (trinta) a 50 (cinquenta) salários-mínimos, não abrangido na pesquisa do IBGE – sugerindo percentual ainda superior de pessoas não afetadas. Significa dizer: a exceção do art. 833, § 1º, do CPC-2015, ao estipular hipótese específica de penhorabilidade remuneratória, revela-se írrita. Não trará qualquer repercussão prática para a efetividade do processo executivo, pois exclui de sua incidência a quase totalidade da população brasileira.

Pelo exposto, observa-se a perda de oportunidade do CPC-2015 de melhorar o sistema de impenhorabilidades, com a incorporação de interpretações do STJ sobre os dispositivos do art. 649 do CPC na redação do art. 833 do CPC-2015 – conferindo maior segurança jurídica aos operadores do direito. Trata-se de casos como a interpretação extensiva dada à impenhorabilidade de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados na poupança. Não só: a própria tentativa de inovação, com estipulação de ressalva às impenhorabilidades remuneratórias (art. 833, IV e §1º, do CPC-2015), não apresentará qualquer relevância na prática processual, pois concebida de maneira inadequada para efetiva aplicação, por abranger contingente mínimo de destinatários.

5 NOVA HIPÓTESE DE IMPENHORABILIDADE: ART. 833, INCISO XII, DO CPC-2015

O CPC-2015 promoveu o acréscimo de nova hipótese de impenhorabilidade, constante no inciso XII do art. 833, afastando do âmbito da constrição executiva “os créditos oriundos de alie-

nação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra”. A redação do dispositivo decorreu de diversas emendas com o mesmo teor (v.g., as de nºs 100/2011, 153/2011, 194/2011 e 465/2011), oriundas da Câmara dos Deputados. Depreende-se da Justificação dessas propostas a necessidade de proteção ao consumidor de unidades imobiliárias autônomas, em face da pretensão executiva dos credores da incorporadora.¹⁸

Na hipótese tratada pelo art. 833, inciso XII, a proteção recai sobre valores recebidos pela incorporadora, pagos pelos adquirentes dos bens de raiz. Esse numerário, quando destinado à concretização da própria obra, não obstante formalmente encontrar-se sob a titularidade da empresa, pertence aos consumidores, destinatários finais do produto da incorporação. O permissivo para a constrição dessa pecúnia ensejaria um prejuízo maior aos adquirentes do que à própria incorporadora, pois aqueles teriam por frustrado o recebimento das unidades contratadas. Na prática, a execução dos débitos recairia sobre terceiros totalmente alheios à relação jurídica ensejadora do direito executado.

A legislação vigente sobre as incorporações – a Lei nº 4.591/1964, nos arts. 31-A a 31-F, incluídos pela Lei nº 10.931/2004 – já trata do “patrimônio de afetação”, consistente em uma cisão patrimonial realizada pelo incorporador, submetida a regime de afetação, por meio do qual há des-tacamento dos bens e direitos vinculados à incorporação do patrimônio negocial do incorporador. Trata-se de conjunto infenso à execução por débitos alheios à própria incorporação. Essa discriminação, segundo o art. 31-A, é realizada a critério do incorporador.

Para reconhecer uma adequada aplicabilidade da impenhorabilidade do art. 833, inciso XII, do CPC-2015, deve-se entender que os valores comprovadamente vinculados à incorporação, mesmo antes da criação do patrimônio de afetação, ou quando esse não se revela constituído, encontram-se protegidos em face da pretensão executiva dos credores do incorporador. Caso contrário, não haveria sentido na impenhorabilidade, pois, nas hipóteses de patrimônio de afetação averbado, esse, por si só, já impediria a penhora do patrimônio vinculado à execução da obra.

Sobre a temática, vislumbra-se uma questão de relevo no tocante à produção probatória. O patrimônio de afetação da Lei nº 4.591/1964, para ser constituído, necessita de averbação, no Registro de Imóveis, de termo firmado pelo incorporador e eventuais detentores de direitos reais de aquisição sobre o terreno. Portanto, a prova da vinculação do bem à incorporação depende unicamente da apresentação do documento registral, presumindo-se os bens lá arrolados como patrimônio subjugado à execução da obra. A presunção é relativa (*juris tantum*), invertendo o ônus probatório para o pretendente da penhora, o qual deverá demonstrar a ausência de correlação entre o bem cuja penhora se pretende e a incorporação – portanto, a fraude na averbação de bem não afeto ao empreendimento. Situação diversa, aparentemente, é a regulada pelo art. 833, inciso XII, do CPC-2015. Isso porque, como o patrimônio está sob a titularidade formal da incorporadora, sem qualquer limite visível entre os bens próprios e os bens da incorporação, a penhorabilidade deve ser presu-

mida, cabendo à incorporadora e aos terceiros prejudicados (adquirentes das unidades) comprovar a existência de vinculação.

Ressalva importante: nem todos os valores recebidos dos consumidores pela incorporadora devem ser reputados impenhoráveis. O inciso XII ressalta incidir a proteção somente àqueles “vinculados à execução da obra”. Portanto, qualquer montante com destinação diversa pode ser penhorado pelos credores da incorporadora, como, por exemplo, a título de lucro, comissões etc.

6 PROBLEMÁTICA REFERENTE AO EXCESSO PROTETIVO DAS IMPENHORABILIDADES NO ORDENAMENTO JURÍDICO – MANUTENÇÃO DO PARADIGMA DO CPC-1973 PELO CPC-2015

Ao reiterar na quase totalidade o sistema de impenhorabilidades do CPC-1973, o CPC-2015 perdeu a oportunidade de traçar novos paradigmas necessários a promover uma adequação do excesso protetivo alcançado pela legislação pátria. As impenhorabilidades deveriam ser revisitadas, para redução a hipóteses excepcionais. Numa ponderação de interesses contrapostos, a saber, o direito do credor – figura cujo direito foi violado – e o resguardo da integridade patrimonial do devedor – quem violou o direito de outrem –, a legislação atual opta pelo segundo, privilegiando o infrator, em detrimento da pessoa cujo comportamento se deu segundo o direito posto.

Distorções podem ser identificadas no conjunto normativo. Por exemplo, analisemos o art. 649, inciso X, do CPC-1973, sucedido pelo art. 833, inciso X, do CPC-2015: por força desse dispositivo, o credor fica despojado de direito, no desiderato de assegurar ao violador da norma a prerrogativa de amealhar patrimônio, por meio de investimentos na ordem de 40 (quarenta) salários-mínimos. Não só a lógica de permitir ao infrator promover o acúmulo patrimonial, em detrimento da vítima, revela-se equivocada, mas a própria grandeza da restrição: revisitando os dados do Censo 2010, observa-se que 68,69% da população ganha até 3 (três) salários-mínimos. Trata-se de contingente cujas condições não permitem, após adimplir suas despesas essenciais, assegurar excessos monetários aptos a acumular capitais, compostos por aplicações financeiras, superiores a 40 (quarenta) salários-mínimos. Assim como o § 1º do art. 833, anteriormente analisado, o inciso X aparenta mais uma norma vocacionada para incidir sobre uma minoria.

O exemplo do parágrafo anterior é ilustrativo. Do todo, observa-se que o nível excessivo de proteção promovido pelo art. 833 do CPC-2015, combinado com as modalidades de bem de família (legal e voluntário), torna praticamente inviável a satisfação executiva na maioria dos processos movidos em face de pessoas físicas. Somente a figura dos excessivamente ricos resta sujeita à constrição patrimonial, circunstância apta a inverter o próprio valor social da responsabilidade de cada um por suas dívidas.

Situações como as relatadas denotam a necessidade de a doutrina visitar a própria concepção de mínimo existencial. As hipóteses de impenhorabilidades erigidas no ordenamento jurídico, e renovadas pelo art. 833 do CPC-2015, encampam a proteção de uma esfera de bens e direitos referentes a um padrão de vida muito superior à média brasileira. Deveras, poucos cidadãos pos-

suem algo além do imóvel residencial guarnecido pelos bens móveis (Lei nº 8.009/1990 e art. 833, II, do CPC), a remuneração do trabalho ou proventos de aposentadoria (art. 833, IV) e 40 (quarenta) salários-mínimos em investimentos (art. 833, X). Aparentemente, dos bens componentes do patrimônio de parcela considerável da população, somente o veículo automotor revela-se penhorável – isto quando não é instrumento útil ou necessário à profissão (art. 833, V), bem como quando não se encontra alienado fiduciariamente a alguma instituição financeira.

No tocante à própria penhora de remuneração – em que se pretendiam avanços –, houve regresso considerável: ao interpretar o art. 649, IV, do CPC-1973, as Turmas de direito privado do STJ entendiam pela inexistência de impenhorabilidade para quantias superiores à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. É o depreendido de julgados como o AgRg no AREsp 632.739/SP, Quarta Turma, julgado em 24/03/2015, e o EREsp 1330567/RS, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014.¹⁹ Esse limite restou alargado com o art. 833, § 1º, do CPC-2015, ao abranger somente os valores além de 50 (cinquenta) salários-mínimos, impondo o STJ a abandonar seu entendimento, mais benéfico ao credor, sob pena de violar disposição expressa do novo Código.

Rememoremos os dados do IBGE: em 2010, o esmagador percentual de 99,70% não auferia mais de 30 (trinta) salários-mínimos a título de remuneração. Difícil imaginar o contingente populacional pretendido pelo art. 833, § 1º, do CPC-2015. Se a intenção desse dispositivo fora abrir a possibilidade da penhora salarial, seu efeito prático foi o inverso, pois findará por derrogar o já tímido entendimento vigente no STJ, restringindo ainda mais essa modalidade de satisfação executiva.

Questões como essas necessitam ser refletidas sob a perspectiva da proporcionalidade, em especial por meio de uma análise conjunta da Lei nº 8.009/1990 com o art. 833 do CPC-2015. Entende-se por proporcionalidade como sendo a relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, sob a ótica da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.²⁰ O presente estudo não comporta tal tipo de debate – o qual demanda, no mínimo, um trabalho de caráter monográfico –, todavia, a semente resta lançada: o meio utilizado, as impenhorabilidades patrimoniais do art. 833 do CPC-2015, promove o fim “dignidade da pessoa humana” (adequação)? Além dos meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, há outro meio menos restritivo aos direitos fundamentais do credor (necessidade)? As vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio (proporcionalidade em sentido estrito)?²¹

7 CONCLUSÕES

O desenvolvimento normativo das impenhorabilidades teve como pano de fundo a necessidade de assegurar um patrimônio apto a preservar o mínimo existencial da pessoa do devedor e sua família, a ponto de não privá-los do convívio social condigno. Não obstante, a legislação do CPC-1973 juntamente com legislação esparsa – em especial a Lei nº 8.009/1990 – instituíram um

modelo no qual a quase totalidade da população resta excluída do processo executivo, prejudicando em demasia os direitos do credor.

A situação revela-se alarmante e, como visto nas linhas anteriores, a manutenção pelo CPC-2015 do modelo de impenhorabilidades já sustentado pelo CPC-1973 denotou uma perda de oportunidade para revisão do instituto, no desiderato de permitir a melhor satisfação dos créditos objeto de cumprimento de sentença e execução. Poucas modificações foram propostas, sendo nítido o fortalecimento do sistema de impenhorabilidades já vigente, de efetividade duvidosa.

A própria tentativa de atenuação promovida pelo art. 833, § 2º, do CPC-2015 foi atrapalhada, pois, ao permitir a penhora de remunerações, erigiu regramento tão benéfico ao devedor que se tornou a execução da norma inócua. A escolha do limite remuneratório para a impenhorabilidade se deu de forma não consentânea com o contexto social no qual o Código será aplicado, sendo apto a excluir a maioria esmagadora dos jurisdicionados dessa modalidade satisfativa – mais de 99,70% da população.

Um novo debate necessita ser encampado pela doutrina, no sentido de se promover a revisão das hipóteses e limites para a impenhorabilidade. A crise de satisfação de pretensão executiva erigida pela atual concepção dada ao instituto tem o condão de inverter totalmente os valores imanentes do direito: privilegia-se a preservação da (excessiva) dignidade da pessoa do devedor – o infrator da ordem jurídica –, em detrimento dos direitos do credor – o vitimado pela violação cometida pelo devedor. Vai contra a própria noção de “efetividade”, tão pretendida pelo CPC-2015.

A mudança de curso revela-se essencial. Se, antigamente, a execução recaía sobre o próprio corpo do devedor – período ilustrado por Shakespeare através de Shylock, demandando uma libra da carne de Antônio pelo não pagamento de 3.000 ducados –,²² aquele passou, nos tempos modernos, a responder pelas dívidas com o seu patrimônio. Aparentemente, estamos ingressando em uma terceira fase na evolução da efetivação jurisdicional, na qual o devedor não responderá com nada mais.

Aprovado: 03/05/2015. Recebido: 06/04/2015.

NOTAS

¹ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. *Código de Processo Civil: anteprojeto*. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

² [...] 13º Estabeleço [...] que por dívidas Cíveis se não possuem penhorar [...] os soldos destinados aos quotidianos alimentos dos mesmos Officiaes, e soldados; nos quaes soldos Ordeno, que não se fação penhoras não só pelo que toca ao total deles, mas nem ainda em parte, por mínima que seja” [sic].

³ Regulamento nº 737/1850: “Art. 529. Não podem ser absolutamente penhorados os bens seguintes: [...] § 2.º Os ordenados e vencimentos dos Magistrados e empregados publicos; § 3.º Os soldos e vencimentos dos militares; § 4.º As soldadas da gente de mar, e salarios dos guardas-livros, feitores, caixeiros e operarios.; [...] § 8.º As pensões, tenças e montepios, inclusive o dos Servidores do Estado”.

⁴ CPC-1939: “Art. 942. Não poderão absolutamente ser penhorados: [...] VII – os vencimentos dos magistrados, professores e funcionários públicos, o soldo e fardamento dos militares, os salários a soldadas, em geral, salvo para pagamento de alimentos à mulher ou aos filhos, quando o executado houver sido condenado a essa prestação; VIII – as pensões, tenças e montepios percebidos dos cofres públicos, de estabelecimento de previdência, ou provenientes da liberalidade de teceiro, e destinados ao sustento do executado ou da família; [...]”

⁵ O CPC-1973, em sua redação original, dispunha: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: [...] IV – os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia; [...] VII – as pensões,

as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família.

⁶ Caso dos subsídios dos parlamentares que, apesar de não arrolados expressamente no art. 942, VII, do CPC-1939, restaram reconhecidos como impenhoráveis pelo STF, no RE 15269, Rel. Min. Barros Barreto, Primeira Turma, julgado em 05/01/1953. De forma semelhante, o STJ reconheceu a impenhorabilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, no REsp 854.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007.

⁷ Assim dispunha a inovação: “§ 3º Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.”

⁸ Coelho (2012) explica o direito de seqüela nos seguintes termos: “O titular do direito real pode defendê-lo onde quer que se encontre a coisa a que se refere. O proprietário, por força do direito de seqüela, pode reivindicar o bem que lhe pertence de quem injustamente o possui; o credor hipotecário pode executar seu crédito mediante constrição judicial do imóvel gravado, ainda que ele tenha sido vendido pelo credor, e assim por diante” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: direito das coisas, direito autoral*. 4. ed. vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2012).

⁹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de família*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

¹⁰ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Op. Cit.

¹¹ ARMELIN, Donaldo et al. *Comentários à execução civil: título judicial e extrajudicial* (artigo por artigo). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil: volume IV*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

¹³ Tecnicamente, a dignidade da pessoa humana não se encontra arrolada no art. 5º da CF/88, elenco básico dos direitos fundamentais. Sua alusão encontra-se realizada no art. 1º, III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Ademais, a adoção desse valor como norte para a elaboração e execução das leis encontra-se aludida, direta ou indiretamente, em diversos dispositivos da Carta Magna, conforme compilação promovida por Sarlet (2013): “A dignidade foi objeto de referência direta nos seguintes dispositivos: art. 170, *caput* (a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna); art. 226, § 7º (ao se fundar o planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável), art. 227, *caput* (ao se assegurar a dignidade à criança e ao adolescente); art. 230, *caput* (ao se ter por objetivo a proteção da pessoa idosa, defendendo sua dignidade e bem-estar), assim como no art. 79 do ADCT (criação do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, cujo objetivo é ‘viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência’). Outros dispositivos dizem respeito de forma não expressa à dignidade da pessoa humana, como, por exemplo, o art. 5º, III (proíbe a tortura e o tratamento desumano ou degradante) e, XLVII, da CF (vedação de alguns tipos de penas, como as cruéis)” (In CANOTILHO, J. J. Gomes et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013).

¹⁴ O equívoco pode ser visualizado nos seguintes termos: “Art. 833. São impenhoráveis: [...] X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; [...] § 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica [...] às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, [...]”.

¹⁵ A Portaria Interministerial MPS/MF n. 13, de 09 de janeiro de 2015 - DOU de 12/01/2015 - fixou o teto da previdência social em R\$ 4.390,24 (quatro mil trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos). Por sua vez, o Decreto nº 8.381/2014 estipulou o salário-mínimo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), a partir de 1º de janeiro de 2015.

¹⁶ A Lei nº 13.091/2015 fixou o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil setecentos e sessenta e três reais).

¹⁷ IBGE. Censo 2010. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Trabalho_e_Rendimento/pdf/tab_rendimento.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2015.

¹⁸ A incorporação imobiliária encontra-se regulamentada pela Lei nº 4.591/1964, sendo definida legalmente pelo art. 28, parágrafo único, do aludido diploma, como “atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas”.

¹⁹ “[...]1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. [...]” (REsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014).

²⁰ Essa noção de proporcionalidade fora bem tratada na obra Humberto Ávila (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2012).

²¹ Interessa consignar o entendimento de Didier Jr. (2009), para quem a impenhorabilidade, por tratar de técnica de proteção a direito fundamental do devedor e, simultaneamente, de restrição a direito fundamental do credor (direito fundamental à tutela executiva), impõe que sua aplicação submeta-se à técnica da ponderação. Essa circunstância - interpretação das impenhorabilidades segundo a metodologia dos direitos fundamentais - permitiria, inclusive, a não incidência de determinada impenhorabilidade no caso concreto, quando evidenciada a desproporção, desnecessidade ou inadequação da medida (In: Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 174, p. 30-50, ago. 2009).

²² Shylock representa agiota judeu, personagem de “O Mercador de Veneza”. Na obra, condicionou uma operação de crédito à prestação de garantia, consubstanciada em uma libra - medida de peso inglesa - da carne de Antônio.

REFERÊNCIAS

- ARMELIN, Donaldo et al. *Comentários à execução civil: título judicial e extrajudicial* (artigo por artigo). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de família*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. *Código de Processo Civil: anteprojeto*. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.
- BREITMAN, Nei. *Algumas considerações sobre a (im)penhorabilidade do bem de família – evolução do instituto*. *Revista Síntese: direito de família*, São Paulo, n. 74, p. 119-131, out.-nov. 2012. ano XIV.
- CANOTILHO, J. J. Gomes et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: direito das coisas, direito autoral*. 4. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. *Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades*. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 174, p. 30-50, ago. 2009.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil: V. IV*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- MAIDAME, Márcio Manoel. *Impenhorabilidade de direitos do credor*. Curitiba: Juruá, 2007.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência. V. 2*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Paulo Henrique Figueredo de Araújo

Procurador do Distrito Federal. Especialista em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

*Procuradoria-Geral do Distrito Federal
SAM Bloco I, edifício Sede PGDF
Brasília/DF
CEP 70620-000
paulohfaraujo@gmail.com*